DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9750/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8389/2021
PROTOCOLO	: 2118721
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NILDO ALVES DE ALBRES (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – Pregão Presencial nº 28/2021 - de iniciativa do Município de Anastácio/ MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município buscou a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar e na análise técnica de f. 134, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em que pese ter identificado a ausência de pesquisa de mercado, não encontrou no procedimento quaisquer irregularidades a justificar a concessão de medidas cautelares.

Este Relator, no despacho de f. 162, entendeu que não haviam elementos caracterizadores para a adoção de medidas de urgência, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, sendo que referido despacho foi exarado antes de ser acostado aos autos o Ofício de f. 139, da lavra do Ordenador (embora na ordem cronológica dos documentos, o despacho foi juntado posteriormente ao ofício).

Cumpre registrar, que no documento de f. 139, o jurisdicionado informa que, por um lapso, deixou de encaminhar a esta Corte, documentos pertinentes à pesquisa de mercado, com cotações e mapa de cotações, anexando-os em seguida.

Registro, ainda, que essa questão foi um dos apontamentos feitos na análise de f. 134, a título de registro da equipe técnica, conforme se extrai do item 5 (conclusão) da ANA 6280/2021.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o d. representante do *parquet* entendeu que a documentação acostada, por sua natureza, deveria ser remetida à Divisão de Fiscalização competente, reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo, nos termos do Par 9212/2021 de f. 163.

Conforme apontado no despacho de f. 162, não restou caracterizada, no entender deste Relator, a necessidade de serem adotas quaisquer medidas de urgência, no sentido de suspender o certame e, via de consequência, não há que se falar em retorno dos autos ao núcleo técnico, haja vista que a natureza do controle prévio se esgota com o entendimento de que eventuais irregularidades, não caracterizadoras de *risco de dano e prejuízo ao erário*[1], devem ser apreciadas em sede de controle posterior.

Assim, contrariando o entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, "a" do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO pela EXTINÇÃO** do processo e determino seu ARQUIVAMENTO.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB

[1] Parágrafo único do artigo 151 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS 98/18).